



PROCESSO Nº : 8.940-0/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.268/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES SEJA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO OU SUPERÁVIT FINANCEIRO, DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL DE INVESTIMENTO E DE SEGURIDADE SOCIAL, NA LOA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.731/2023 e 6.176/2023. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira**.



1. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).
2. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
3. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.
4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
6. Os Processos nº 824119/2021, 590533/2023, 520660/2023 e 5371/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital 230977/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do



Município e apontou as seguintes irregularidades:

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Não foi recolhido o montante de R\$ 14.689,53 referente a contribuições patronais dos meses de outubro e dezembro de 2022 - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não publicação de documentos probatórios referentes à realização de audiência pública com o propósito de avaliar as metas fiscais, infringindo o art. 4º, §3º da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não alcance do resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não observando o art. 1º, §1º da LRF, tampouco as determinações dispostas no art. 9º da mesma norma nos casos de frustração de receita. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais de R\$ 196.124,79 (Fontes 655 e 700) em créditos adicionais sem recursos decorrentes superávit financeiro - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Lei Orçamentária Anual com autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, infringindo o princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Lei Orçamentária Anual do município de Campo Verde para exercício de 2022 não dispõe acerca do que foi orçado para os orçamentos fiscal, investimento e seguridade social, insurgindo contra o art. 165, §5º, I da CF/88 - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) O Balanço Orçamentário informado por meio do sistema Aplic apresenta dotação atualizada de R\$ 361.641.454,99, enquanto o mesmo demonstrativo físico apresenta valor divergente (Apêndice E - R\$ 361.761.454,99). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado conforme documento digital 246475/2023.

9. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo** (documento digital 251006/2023) por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades DA05, DB08, DB99, FB03 e FB13, mantendo os demais apontamentos.

10. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, que elaborou o **Parecer nº 5.731/2023** (doc. nº 253773/2023), **manutenção** das



irregularidades DB99, FB03, FB99 e MB03 bem como pelo afastamento das irregularidades DA05, DB08 e FB13.

11. Ato contínuo, o Relator intimou o responsável (doc. nº 259564/2023) para apresentar **alegações finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

12. O gestor apresentou inicialmente uma “manifestação prévia” (documento digital 256415/2023), no qual tratou de uma irregularidade referente a limite de gasto e despesa com pessoal (sic).

13. Além disso, traz ainda petição (documento digital 259308/2023) sem explicações ou cotejo, no qual teria juntado o Balanço Orçamentário Consolidado de 2022, corrigido, documento esse não juntado com a defesa.

14. Vindos os autos ao **Ministério Público de Contas**, fora então emitido o **Parecer 6.176/2023** (documento digital 264162/2023), com manifestação pela aprovação das contas.

15. Após isso, fora juntado, a título de **alegações finais**, um **terceiro documento** (documento digital 264052/2023), dessa vez discutindo a irregularidade FB99.

16. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as **alegações finais**, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

17. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

18. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar **um terceiro documento de alegações finais**, que dessa vez discute unicamente a irregularidade FB99.



19. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no **Parecer nº 5.731/2023**, já **ratificado pelo Parecer 6.176/2023**, que está devidamente anexado aos autos.

20. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

21. **Não existe no novo documento juntado, qualquer novidade argumentativa relacionada à defesa já apresentada.**

22. Na verdade, a única coisa que merece ser ressaltada nesse momento, é a completa falta de compromisso do gestor, com relação à observância dos prazos concedidos pelo Tribunal de Contas, para apresentação de suas Alegações Finais.

23. Ora, não é razoável que um gestor, após notificado, ache por bem apresentar **três documentos diferentes, principalmente quando nenhum deles traz qualquer inovação argumentativa.**

24. No mais, todas as demais questões estão exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, tanto no **Parecer nº 5.731/2023**, quanto no **Parecer 6.176/2023**, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

25. Diante disto, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no **Parecer nº 5.731/2023** e no **Parecer 6.176/2023**, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos



trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

26. Cabe, entretanto, em razão da completa falta de organização e compromisso da gestão, no que diz respeito à observância de prazos concedidos por essa Corte de Contas, acrescentar uma nova recomendação, para que o gestor **se atente** aos prazos processuais concedidos pelo Tribunal de Contas, para apresentação de suas peças processuais.

27. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas reitera integralmente** todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no **Parecer nº 5.731/2023 e no Parecer 6.176/2023.**

3. Conclusão

28. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 5.731/2023 e o Parecer 6.176/2023 e opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de CAMPO VERDE**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), arts. 172, parágrafo único e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades DB99, FB03, FB99 e MB03 bem como pelo afastamento das irregularidades DA05, DB08 e FB13;

c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos



do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.;

c.2 observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.3) descreva na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88.

c.4) observe a convergência e exatidão entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. É o parecer.

c.5) se atente aos prazos processuais concedidos pelo Tribunal de Contas, para apresentação de suas peças processuais.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.